

08/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 9.591 SANTA CATARINA

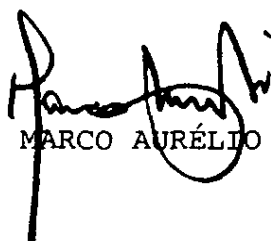
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE. (S) : **CARLOS PRUDÊNCIO**
ADV. (A/S) : **CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)**
AGDO. (A/S) : **SÓLON D'ÊÇA NEVES**
INTDO. (A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO. Indispensável é que a parte dispositiva do pronunciamento do Supremo tenha sido inobservada mediante a prática do ato impugnado. Isso não ocorre quando em jogo eleição em Tribunal de Justiça e o que decidido diz respeito a Regimento Interno de Tribunal Regional Federal.

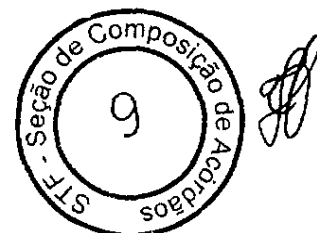
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2010.


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



08/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 9.591 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE. (S) : **CARLOS PRUDÊNCIO**
ADV. (A/S) : **CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO (A/S)**
AGDO. (A/S) : **SÓLON D'EÇA NEVES**
INTDO. (A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Petição/STF nº 2.021/2010

Senhor Ministro,

Ao indeferir o pedido de medida acauteladora, Vossa Excelência proferiu esta decisão (folhas 76 e 77):

**TRIBUNAL - DIREÇÃO - ELEGÍVEIS -
ACÓRDÃO FORMALIZADO NA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3.566/DF - ALCANCE - LIMINAR
INDEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Com a petição de folha 2 a 9, pretende o reclamante, Desembargador, ver fulminada a proclamação do resultado da eleição para o cargo de Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (folha 20). O motivo seria a preterição ao posto tendo em conta a eleição do interessado, em 2 de

3

Rcl 9.591-MC-Agr / SC

dezembro de 2009, por 26 votos contra os 24 a favor do reclamante, apesar da condição deste último de decano do Tribunal, considerado o ingresso na magistratura em 29 de outubro de 1969, conforme certidão de folha 17. Escolhidos o 2º e o 3º candidato do certame à Presidência e Vice-Presidência da Casa, foi eleito para a Corregedoria, em escrutínio secreto, o 9º colocado da lista de antiguidade, o Desembargador Sólton D'Eça Neves (folha 21), embora o artigo 1º do Ato Regimental TJSC nº 12/1991 outorgue elegibilidade somente aos membros mais antigos do Tribunal, a teor do artigo 102 da Loman.

Sustenta que o ato ofende ao acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.566/DF, do qual foi redator o Ministro Cezar Peluso (folha 23 a 72), quando o Supremo declarou a inconstitucionalidade da regra regimental do Regional Federal da 3ª Região que implicou a ampliação do universo de elegíveis aos cargos de direção. Segundo o reclamante, a Corte fixou entendimento no sentido de a disciplina da matéria caber a lei complementar - no caso, o artigo 102 da Loman, recepcionado pela cabeça do artigo 93 e pela alínea "a" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal. Consoante a norma de regência, são elegíveis aos três cargos de direção somente os mais antigos do Tribunal. Menciona, entre outros, o acórdão proferido na Medida Cautelar na Reclamação nº 5.158/SP, relator Ministro Cezar Peluso, publicado no Diário da Justiça de 28 de junho de 2007. Requer a concessão de liminar para suspender-se o ato impugnado e determinar-se a imediata condução ao cargo de Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. No mérito, pleiteia a cassação definitiva da proclamação.

Com a inicial vieram os documentos de folha 10 a 72.

O processo está concluso para o exame do pedido de medida acauteladora.

[...]

Brasília - residência -, 10 de dezembro de 2009, às 19h20.

Contra essa decisão o reclamante interpôs, à folha 81 à 90, agravo regimental com pedido de reconsideração. À folha 173 à 177, reiterou o pedido, requerendo o deferimento da liminar.



Rcl 9.591-MC-Agr / SC

À folha 328 à 330, a Presidência, atuando no período de férias coletivas, decidiu:

Trata-se de Reclamação, ajuizada por Carlos Prudêncio, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do qual teria sido preterido, na eleição para o cargo de Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por desembargador menos antigo, em afronta ao artigo 102 da LOMAN, o que violaria o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.566.

A Reclamação foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio, que indeferiu o pedido liminar, no qual se pleiteava que fosse cassado o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por não entender ter sido demonstrada a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ou o desrespeito à decisão formalizada por este Tribunal.

Diante dessa decisão, o reclamante interpôs agravo regimental em que pede que se proceda com urgência o juízo de reconsideração por parte do relator, o qual, no entanto, não teve oportunidade de apreciá-lo antes do início do recesso forense.

Vieram os autos à Presidência, nos termos do inciso VIII, do art. 13 do RISTF, para apreciação de pedido de medida acautelatória. Tendo em vista a impossibilidade de seu agravo ser apreciado antes da posse do Corregedor eleito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal só retornará ao seu funcionamento normal no dia 01.02.2010, o reclamante solicita que seja determinada a suspensão da posse do Corregedor eleito, até a apreciação pelo STF da regularidade de sua eleição.

Decido.

A presente reclamação tem como fundamento possível afronta ao julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.566, Rel. para acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 15.06.2007. A ementa do julgado está assim disposta:

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao

Rcl 9.591-MC-Agr / SC

art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal n.º 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei n.º 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. (ADI 3566, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00296).

O desrespeito a essa decisão decorreria de violação do artigo 102 da LOMAN:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão **dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção**, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

No entanto, não estão presentes, nas alegações do reclamante, argumentos que permitam a revisão da decisão prolatada pelo Ministro Relator quando da análise do pedido liminar.

Em uma primeira análise, não vislumbro no ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afronta ao julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.566 que possibilite a concessão da medida cautelar requerida.

O que parece ocorrer é uma divergência quanto à correta interpretação do art. 102 da LOMAN, o que não justifica que se determine cautelarmente a suspensão da posse do Corregedor eleito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido cautelar.

[...]



Rcl 9.591-MC-Agr / SC

Com a Petição/STF nº 2.021/2010 (anexa), o reclamante reitera o pedido de reconsideração para que seja concedida liminar para suspender a posse do Desembargador Sólton D'Eça Neves no cargo de Corregedor-Geral da Justiça de Santa Catarina, marcada para 1º de fevereiro de 2010.

O processo veio concluso para o exame da medida acauteladora.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn circle. The mark itself is a stylized, cursive letter, likely 'B'.

Rcl 9.591-MC-Agr / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 10), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

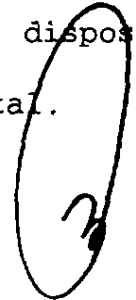
No mais, reporto-me à decisão atacada, que veio a ser mantida pela Presidência da Corte ante o pedido de reconsideração:

[...]

2. O acórdão que se diz descumprido envolve a declaração de incompatibilidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Carta da República. Neste exame preliminar, descabe apontá-lo como inobservado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A reclamação não se confunde com o incidente de uniformização da jurisprudência. Pressupõe, sempre, a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão formalizada pela Corte.

[...]

Está-se diante de quadro que não revela desrespeito ao acórdão proferido, que implicou a declaração de inconstitucionalidade de certo preceito do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A reclamação pressupõe a inobservância não a fundamento de acórdão, mas a parte dispositiva no que repercute no campo jurídico. Desprovejo o regimental.



08/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 9.591 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Com o devido respeito, vou pedir vênia para dar provimento ao agravo, porque temos um precedente na Medida Cautelar na Reclamação nº 5.158, e que é exatamente o mesmo caso: eleição de magistrado não-elegível para o cargo de corregedor de tribunal. O tribunal considerou-a como ofensa à decisão proferida na ADI nº 3.566.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 9.591

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): CARLOS PRUDÊNCIO

ADV.(A/S): CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SÓLON D'ÊÇA NEVES

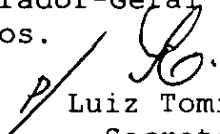
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Celso de Mello e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 08.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário